



TC 015.043/2015-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: (IEC) Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11).

Responsáveis: (IEC) Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11); Danillo Augusto dos Santos (CPF 036.408.128-75); e Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27); Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (CPF 785.537.681-04)

Procuradores: João Paulo Ulhoa Santos (OAB/DF 50.198; peça 60); Huilder Magno de Souza (OAB/DF 18.444) e Mariana de Carvalho Nery (OAB/DF 41.292) (peça 65)

Interessados em sustentação oral: Huilder Magno de Souza (OAB/DF 18.444) e Mariana de Carvalho Nery (OAB/DF 41.292).

Proposta: citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE), instaurada contra o IEC Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11) e contra o Sr. Danillo Augusto dos Santos (CPF 036.408.128-75), ex-Presidente do aludido Instituto, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 705070/2009, firmado entre o Ministério do Turismo e aquele Instituto, tendo por objeto apoiar a implementação do projeto intitulado Festa do Peão de Santa Fé de Goiás e Balada Sertaneja, realizado nos municípios de Santa Fé de Goiás/GO e Formosa/GO, no período de 24/9/2009 a 27/9/2009.

HISTÓRICO

2. A avença previu recursos financeiros da ordem de R\$ 500.000,00 da parte da concedente, bem como R\$ 27.000,00 da parte do convenente, perfazendo o montante de R\$ 527.000,00, conforme se verifica do termo de convênio (peça 1, p. 51-69) e do plano de trabalho aprovado (peça 3). A vigência do instrumento estendeu-se de 24/9/2009 a 22/1/2010 (peça 3, p. 5).

2.1 Os recursos federais foram liberados por meio de três ordens bancárias, depositadas na agência 1004-9, conta corrente 40846-8, do Banco do Brasil (peça 3, p. 6-8):

Ordem Bancária	Data	Valor (R\$)
2009OB801940	8/12/2009	200.000,00
2009OB801941	8/12/2009	200.000,00
2009OB801942	8/12/2009	100.000,00

2.2 Conforme consta destes autos, o Ministério do Turismo instaurou a tomada de contas especial em razão da desaprovação da prestação de contas apresentada. Em face de inúmeras irregularidades detectadas. Em seu Relatório, o tomador de contas concluiu que o Sr. Danillo Augusto dos Santos,



Presidente do IEC à época dos fatos, era responsável pelo débito no valor integral dos recursos federais repassados (peça 1, p. 169-177).

2.3 O Relatório de Auditoria CGU 483/2015 anuiu com o relatório do tomador de contas, ressaltando que, no presente caso, a responsabilidade pelo débito também deveria ser atribuída solidariamente ao próprio instituto convenente (peça 1, p. 213-216).

2.4 No âmbito deste Tribunal, em instrução de peça 17, concluiu-se que o débito fora devidamente quantificado no montante de R\$ 500.000,00. Do mesmo modo, quanto à responsabilização, considerou-se correta a indicação dos responsáveis solidários: IEC Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11); Danillo Augusto dos Santos (CPF 036.408.128-75); e Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27). Assim, foi proposta a citação solidária dos responsáveis acima, na forma constante da instrução (peça 17).

2.5 Embora citados, os responsáveis não ofereceram alegações de defesa. Entretanto, conforme pode ser visto na instrução de peça 57, verificou-se que o Sr. Danillo Augusto dos Santos acostou elementos de defesa no âmbito do TC 015.021/2015-7 (peças 53-55), os quais poderiam ser aproveitados nos presentes autos. Naquela oportunidade, diante das informações colhidas, a mencionada instrução alvitrou a citação da Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo, verdadeira titular do IEC. A proposta foi acolhida pela unidade técnica (peça 58).

2.6 Prosseguindo, foram expedidas as citações constantes do quadro seguinte:

Comunicação	Peça	Natureza	Destinatário	Data de expedição	Data de ciência ou motivo de ausência	Data da resposta	Data de fim de prazo de resposta
Ofício 0225/2016	19	Citação	Ana Paula da Rosa Quevedo	16/2/2016	Mudou-se		
Edital 0116/2016	32			17/8/2016	18/8/2016		2/9/2016
Ofício 2698/2016	44	Citação	Mariana de Carvalho Nery (Procuradora de Ana Paula da Rosa Quevedo)	17/11/2016	23/11/2016		8/12/2016
Ofício 0226/2016	20	Citação	Danillo Augusto dos Santos	16/2/2016	23/2/2016	24/4/2017	8/4/2016
Ofício 0640/2016	30	Notificação		22/3/2016	29/3/2016		28/4/2016
Ofício 0227/2016	21	Citação	Instituto Educar e Crescer	16/2/2016	Mudou-se		
Ofício 1971/2016	33			17/8/2016	Desconhecido		
Ofício 1972/2016	34			17/8/2016	Mudou-se		
Ofício 1973/2016	35			17/8/2016	Mudou-se		
Edital 0167/2016	41			24/10/2016	25/10/2016	29/5/2017	09/11/2016
Ofício 2697/2016	43			17/11/2016	Mudou-se		
Ofício 2701/2016	47			24/11/2016	Mudou-se		



Comunicação	Peça	Natureza	Destinatário	Data de expedição	Data de ciência ou motivo de ausência	Data da resposta	Data de fim de prazo de resposta
Ofício 0686/2017	59	Citação	Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo	4/4/2017	12/4/2017	29/5/2017	27/5/2017

2.7 As alegações apresentadas foram examinadas no curso da instrução anexada na peça 77. Em síntese, foi proposto o acolhimento da defesa do Sr. Danillo Augusto dos Santos e a rejeição dos elementos trazidos pela Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo. A Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo e o Instituto Educar e Crescer foram considerados revéis.

2.8 Desse modo, foi proposto o encaminhamento abaixo transcrito.

a) **considerar revéis** o Instituto Educar e Crescer (IEC; CNPJ 07.177.432/0001-11), a Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27), nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

b) **acolher as alegações de defesa** do Sr. Danillo Augusto dos Santos (CPF 036.408.128-75), excluindo-o do polo passivo processual;

c) **julgar irregulares as contas** da Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (CPF 785.537.681-04), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e condená-la solidariamente ao Instituto Educar e Crescer (IEC; CNPJ 07.177.432/0001-11) e à Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27) ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
8/12/2009	500.000,00

d) **aplicar individualmente** à Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (CPF 785.537.681-04), à Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27) e ao Instituto Educar e Crescer (IEC; CNPJ 07.177.432/0001-11) a **multa** prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, com fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) **autorizar a cobrança judicial das dívidas**, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 71, § 3º, da CF/88, do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, e dos arts. 214, inciso III, alínea “b”, e 215, do RI-TCU;

f) **autorizar o pagamento parcelado das dívidas**, caso seja requerido, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 e do art. 217 do RI-TCU, fixando-se o prazo

de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para a comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para a comprovação do recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal corrigido monetariamente, os acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor (art. 217, § 1º, do RI-TCU), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI-TCU);

g) **encaminhar cópia da deliberação** que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

2.9 Em seu Parecer (peça 80), o MP/TCU entendeu que a citação da Sra. Ana Paula não havia sido realizada adequadamente, fato que traria implicações negativas para o contraditório e a ampla defesa da responsável. Por essa razão, sugeriu a renovação da comunicação. Além disso, verificou a necessidade de inserir a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda no polo passivo deste processo, uma vez que a dita firma recebeu pagamentos no curso da execução do convênio aqui tratado.

2.10 Por meio do Despacho juntado na peça 81, o Sr. Ministro Relator acolheu o pronunciamento do MP/TCU e determinou a adoção das medidas abaixo transcritas.

a) renovar ou realizar a citação dos seguintes responsáveis nos autos, para que apresentem alegações de defesa ou recolham, solidariamente, o débito no valor de R\$ 500.000,00 à data de 10/12/2009 (em vez de 8/12/2009), acrescido de atualização monetária e juros de mora na forma da legislação em vigor: Senhora Ana Paula da Rosa Quevedo (endereço indicado no item 7 deste parecer); e empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda.; e

b) intimar os advogados Senhor Huilder Magno de Souza e Senhora Mariana de Carvalho Nery, signatários da defesa conjunta do Instituto Educar e Crescer (IEC) e da Senhora Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo nos presentes autos, para que regularizem, no prazo de 15 dias, a ausência de instrumento de outorga de poderes da entidade IEC aos referidos representantes processuais, sob pena de caracterizar a revelia da entidade.

EXAME

3. Em cumprimento à determinação do Relator, realizou-se a renovação da citação da Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, por meio do ofício 11599/2019 (peça 136, e recebimento na peça 143), de 19/11/2019. Embora citada, a responsável manteve-se silente, configurando-se revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8443/92.

3.1 Quanto às procurações, as pendências foram sanadas por meio dos documentos anexados nas peças 122-127.

3.2 No que se refere à empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda, verifica-se que sua inserção no sistema foi devidamente efetuada. Entretanto, não foi realizada sua citação.

3.3 Desse modo, considerando o teor do Despacho, cumpre propor a citação da responsável, oportunidade em que deverá ser observado o detalhamento abaixo apresentado.

Irregularidade 1: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Ministério do Turismo ao IEC – Instituto Educar e Crescer por meio do Convênio Siafi/Siconv 705070, em face da impugnação total das despesas, tendo em vista a constatação de irregularidades técnicas e financeiras apontadas pelo Parecer Técnico 1335/2010 (peça 1, p. 115-123) e Nota Técnica de Reanálise 0757/2012 (peça 16, p. 133-134), ambos do Ministério do Turismo e pelas Notas Técnicas



1049/DRTES/DR/SFC/CGU-PR (peça 15, p. 140-152) e 3.096/DRTES/SFC, da CGU (peça 1, p. 193-212).

Fundamentação para o encaminhamento: Conforme registrado no Parecer do MP/TCU, a empresa recebeu pagamentos que foram objeto de glosa pelo concedente, ou seja, auferiu benefício financeiro advindo da irregularidade apontada na execução do convênio firmado.

Evidência da irregularidade: documentos técnicos presentes na peça 15, p. 11; peça 1, p. 169-177; peça 1, p. 115-123; peça 16, p. 133-134; e peça 15, p. 140-152.

Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; e Termo do Convênio 718456/2009-MI.

Débito relacionado aos responsáveis solidários: Instituto Educar e Crescer; Danillo Augusto dos Santos; Ana Paula da Rosa Quevedo; Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo; e Conhecer Consultoria e Marketing Ltda.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
R\$ 500.000,00	10/12/2009

Cofre credor: Tesouro Nacional

Responsável: Conhecer Consultoria e Marketing Ltda

Conduta: receber pagamentos por serviços não efetivamente realizados ou não comprovados (cujas despesas foram glosadas pelo concedente).

Nexo de causalidade: o recebimento de pagamentos por serviços não efetivamente realizados ou comprovados (cujas despesas foram glosadas pelo concedente) levou à presunção de ocorrência de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável pela empresa tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, receber apenas os pagamentos referentes a serviços efetivamente realizados pela contratada e devidamente comprovados.

3.4 Importa repisar que apenas a empresa deve ser citada, uma vez que os outros responsáveis já foram devidamente comunicados. Além disso, também merece ser ressaltado que, além de citados, os outros agentes arrolados já tiveram suas alegações de defesa examinadas (instrução na peça 57 e 77), havendo, inclusive, proposta de mérito já apresentada.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

4. Verifica-se que, relativamente à empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda, houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação da responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 2009, mas a referida pessoa jurídica jamais recebeu qualquer notificação. Conduto, será dado cumprimento à determinação do Relator, no sentido de citar a responsável, mesmo porque há jurisprudência na linha de que o mero transcurso de 10 anos entre os fatos irregulares e o primeiro chamamento do responsável aos autos não leva ao automático arquivamento do feito, devendo ficar



provado, no caso concreto, o efetivo prejuízo à defesa. Nessa trilha, tem-se o Acórdão 854/2016-Plenário, rel. Benjamin Zymler.

Valor de Constituição da TCE

5. Constata-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM O MESMO RESPONSÁVEL

6. Informa-se que foram encontrados outros 74 (setenta e quatro) processos no Tribunal em que consta a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda como responsável.

Prescrição da Pretensão Punitiva

7. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

7.1 No caso em exame, não houve a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 10/12/2009, ao passo que a determinação para citação se deu em 13/3/2019.

Informações Adicionais

8. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Augusto Nardes, para a citação proposta, nos termos da Portaria GAB-AN Nº 1, de 30 de Junho de 2015.

CONCLUSÃO

9. Findo o exame dos autos e, em cumprimento aos termos constantes do Despacho anexado na peça 81, cumpre propor a citação da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda, para que esta tenha a oportunidade de apresentar suas alegações de defesa ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional o débito apontado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação** da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda (CNPJ 07.046.650/0001-17), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, em decorrência da conduta praticada, apresente alegações de defesa e/ou recolha, em solidariedade com os responsáveis abaixo indicados, aos cofres do Tesouro Nacional, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente, a partir da data informada até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Responsável a ser citada: Conhecer Consultoria e Marketing Ltda (CNPJ 07.046.650/0001-17)

Responsáveis solidários (não precisa citar, pois já foram citados anteriormente): Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11); Danillo Augusto dos Santos (CPF 036.408.128-75); Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27); Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (CPF 785.537.681-04).



Irregularidade 1: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Ministério do Turismo ao IEC – Instituto Educar e Crescer por meio do Convênio Siafi/Siconv 705070, em face da impugnação total das despesas, tendo em vista a constatação de irregularidades técnicas e financeiras apontadas pelo Parecer Técnico 1335/2010 (peça 1, p. 115-123) e Nota Técnica de Reanálise. 0757/2012 (peça 16, p. 133-134), ambos do Ministério do Turismo e pelas Notas Técnicas 1049/DRTES/DR/SFC/CGU-PR (peça 15, p. 140-152) e n. 3.096/DRTES/SFC, da CGU (peça 1, p. 193-212).

Fundamentação para o encaminhamento: Conforme registrado no Parecer do MP/TCU, a empresa recebeu pagamentos que foram objeto de glosa pelo concedente, ou seja, auferiu benefício financeiro advindo da irregularidade apontada na execução do convênio firmado.

Evidência da irregularidade: documentos técnicos presentes na peça 15, p. 11; peça 1, p. 169-177; peça 1, p. 115-123; peça 16, p. 133-134; e peça 15, p. 140-152.

Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e Termo do Convênio 718456/2009-MI.

Débito relacionado aos responsáveis solidários: Instituto Educar e Crescer; Danillo Augusto dos Santos; Ana Paula da Rosa Quevedo; Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo; e Conhecer Consultoria e Marketing Ltda.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
R\$ 500.000,00	10/12/2009

Cofre credor: Tesouro Nacional

Responsável: Conhecer Consultoria e Marketing Ltda

Conduta: receber pagamentos por serviços não efetivamente realizados ou não comprovados (cujas despesas foram glosadas pelo concedente).

Nexo de causalidade: o recebimento de pagamentos por serviços não efetivamente realizados ou comprovados (cujas despesas foram glosadas pelo concedente) levou à presunção de ocorrência de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável pela empresa tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, receber apenas os pagamentos referentes a serviços efetivamente realizados pela contratada e devidamente comprovados.

b) informar à responsável que, caso venha a ser condenada pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer à responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) esclarecer à responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo; e



e) comunicar aos demais responsáveis arrolados, Instituto Educar e Crescer, Danilo Augusto dos Santos, Ana Paula da Rosa Quevedo e Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo, acerca da citação, solidária com eles, da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda.

SECEX-TCE, em 17 de junho de 2021.

(Assinado eletronicamente)
Sérgio Brandão Sanchez
AUFCE – Matr. 4580-2

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidade 1: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Ministério do Turismo ao IEC – Instituto Educar e Crescer por meio do Convênio Siafi/Siconv 705070, em face da impugnação total das despesas, tendo em vista a constatação de irregularidades técnicas e financeiras apontadas pelo Parecer Técnico 1335/2010 (peça 1, p. 115-123) e Nota Técnica de Reanálise. 0757/2012 (peça 16, p. 133-134), ambos do Ministério do Turismo e pelas Notas Técnicas 1049/DRTES/DR/SFC/CGU-PR (peça 15, p. 140-152) e n. 3.096/DRTES/SFC, da CGU (peça 1, p. 193-212).

Evidência da irregularidade: documentos técnicos presentes na peça 15, p. 11; peça 1, p. 169-177; peça 1, p. 115-123; peça 16, p. 133-134; e peça 15, p. 140-152.

Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e Termo do Convênio 718456/2009-MI

Responsável: Conhecer Consultoria e Marketing Ltda

Conduta: receber pagamentos por serviços não efetivamente realizados ou não comprovados (cujas despesas foram glosadas pelo concedente).

Nexo de causalidade: o recebimento de pagamentos por serviços não efetivamente realizados ou comprovados (cujas despesas foram glosadas pelo concedente) levou à presunção de ocorrência de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável pela empresa tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, receber apenas os pagamentos referentes a serviços efetivamente realizados pela contratada e devidamente comprovados.